COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 2025

Dispõe sobre a extensão aos professores e demais trabalhadores que desempenham suas funções no ambiente escolar, do acesso à alimentação escolar servida aos alunos.

Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.636, de 2025, estende aos professores e demais trabalhadores que desempenham suas funções no ambiente escolar o acesso à alimentação escolar servida aos alunos, com o objetivo de promover a saudável convivência entre estes e os estudantes.

Dispõe, ainda, que tal medida não implicará redução ou acréscimos nas vantagens remuneratórias, nem redução ou supressão de qualquer valor concedido a título de auxílio alimentação na forma de *voucher*, cartão ou similar.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-15111



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise estende aos professores, servidor estecnico-administrativos e demais trabalhadores da escola o acesso à alimentação escolar servida aos alunos, com o objetivo de promover a saudável convivência entre estes e os estudantes.

A alimentação escolar constitui uma das mais importantes políticas públicas voltadas aos estudantes da educação básica, garantindo diariamente condições adequadas de nutrição, favorecendo a aprendizagem e a permanência dos alunos na escola. Ao longo dos anos, consolidou-se como instrumento essencial de promoção da saúde e da equidade, alcançando milhões de crianças e adolescentes em todo o País.

A proposição amplia o direito à alimentação escolar também aos professores e demais trabalhadores da escola. Essa medida reconhece que a qualidade da educação está diretamente vinculada às condições oferecidas aos profissionais que a constroem diariamente, promovendo melhores condições de permanência no ambiente de trabalho e fortalecendo o exercício de suas funções. Ao contemplar toda a comunidade da escola, o projeto também fortalece vínculos, estimula o sentimento de pertencimento e promove maior integração entre estudantes e trabalhadores.

Sob o ponto de vista educacional, trata-se de matéria que merece aprovação. Apresentamos substitutivo destinado a aprimorar alguns pontos da proposição.

Conforme o autor, em sua Justificação ao Projeto, o aumento de despesas com a inserção desse público na alimentação escolar é ínfimo, considerado o orçamento anual do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Esse aspecto poderá ser aprofundado pela Comissão de Finanças e Tributação, que sucederá a análise desta Comissão de Educação.







Note-se, porém, que não há na proposta nenhuma alteração do modelo de cálculo dos repasses. Conforme o § 4º do art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, o montante de recursos financeiros transferidos pela União para a execução do PNAE será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação. Por isso, no substitutivo, propomos alteração para que o referido dispositivo passe a contabilizar também os professores, servidores técnico-administrativos e demais profissionais que atuam nas escolas.

No *caput* do art. 1º, inserimos menção expressa aos servidores técnico-administrativos e à gratuidade da alimentação escolar. Também buscamos deixar claro que a alimentação servida aos professores e trabalhadores da escola respeitará as normas já estabelecidas para os programas de alimentação escolar. É o caso, por exemplo, da aquisição de parte dos gêneros alimentícios da agricultura familiar e do controle social pelos Conselhos de Alimentação Escolar, conforme estabelecido pela Lei nº 11.947, de 15 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e institui o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Retiramos do texto original a previsão de que os professores teriam acesso às mesmas refeições servidas aos alunos, tendo em vista a necessidade de garantir a adequação nutricional para um público de faixa etária diversa da dos alunos. Em lugar disso, inserimos dispositivo para garantir a segurança alimentar e a adequação nutricional das refeições.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 1.636, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SOCORRO NERI Relatora

2025-15111



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.636, DE 2025

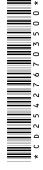
Garante aos professores, servidores técnicoadministrativos e demais trabalhadores que desempenham suas funções no ambiente escolar o acesso à gratuidade da alimentação escolar, no âmbito dos programas de alimentação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Fica garantido aos professores, servidores técnicoadministrativos e demais trabalhadores que desempenham suas funções no ambiente escolar o acesso à gratuidade à alimentação escolar, no âmbito dos programas de alimentação escolar, observadas suas respectivas diretrizes e normas e o disposto nesta Lei.
- § 1º Os estabelecimentos de ensino garantirão, sempre que possível, que a alimentação escolar seja servida a todo o seu público no mesmo espaço e horário, de forma a promover a saudável convivência entre os estudantes, os profissionais da educação e os demais trabalhadores da escola.
- § 2º O disposto no *caput* somente se aplica aos períodos letivos e durante o exercício de suas atividades profissionais.
- § 3º Será garantida a segurança alimentar e a adequação nutricional das refeições servidas aos professores, servidores técnico-administrativos e demais trabalhadores que desempenham suas funções no ambiente escolar.

	Art. 2º A Lei n	ı° 11.947, d€	16 de	junho d	de 2009,	passa a	a vigorar	com as
seguintes altera	ações:							

"Art.	2°	 	 	 	 	 	





	5 17:41:33.387 - CE
VII - a saudável convivência entre os alunos e os integrantes da equipe escolar, com vistas à promoção de um clima de cordialidade e cuidado mútuos." (NR)	. 23 %
"Art. 5°	Apresentação
§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º sera calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escola realizado pelo Ministério da Educação, e no número de professores servidores técnico-administrativos e demais trabalhadores que desempenham suas funções no ambiente escolar.	a a s, ar

Art. 3º O disposto nesta Lei não implicará redução ou acréscimos nas vantagens remuneratórias, nem redução ou supressão de qualquer valor concedido a título de auxílio-alimentação na forma de *voucher*, cartão ou similar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SOCORRO NERI Relatora

2025-15111



